



PROJETO DE LEI Nº DE 2020.
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Prorroga em caráter excepcional o fim da licença maternidade até o final do período da declaração do estado de calamidade pública, alcançando as trabalhadoras seguradas do regime geral de previdência social e para as servidoras públicas e as empregadas públicas de todos os entes da federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica prorrogado em caráter excepcional até o final do período da declaração do estado de calamidade pública em virtude da propagação do vírus Covid-19, o fim da licença maternidade, alcançando as trabalhadoras seguradas do regime geral de previdência social, as servidoras públicas e as empregadas públicas de todos os entes da federação.

§ 1º - As trabalhadoras seguradas do regime geral de previdência social, as servidoras públicas e as empregadas públicas de todos os entes da federação cuja a licença maternidade tenha sido encerrada após a publicação do Decreto Legislativo nº 06 de 2020, tem o direito de retomar ao gozo da licença maternidade até o final do período estabelecido nesta lei.

Art. 2º - Os valores necessários para os pagamentos do período de prorrogação da licença maternidade, serão custeados com recursos do orçamento da seguridade social ou pelo respectivo ente público, no caso das servidoras públicas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA





Em 17 de abril de 2020, apresentei o Projeto de Lei nº 2.011, de 2020, com a seguinte ementa: “*estabelece em caráter excepcional e imediato a prorrogação do fim da licença maternidade a contar do dia 19 de julho de 2020, beneficiando as seguradas do regime geral de previdência social e as servidoras públicas.*”

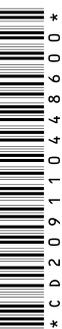
Esse projeto de lei foi pensado num momento em que se acreditava que os efeitos mais gravosos da Pandemia poderiam perdurar entre 90 e 120 dias. Dentro deste contexto inicial a ideia apresentada se inseria na perspectiva de alargar o escudo protetivo que a licença maternidade representa para as mães e seus filhos.

No Projeto de Lei nº 2.011, de 2020, se tinha como termo final da prorrogação da licença maternidade, o dia 19 de julho (data já vencida). Ocorre que a propagação do vírus Covid-19 ainda não deu mostras de que se encontra se quer a caminho de um controle, ante as notícias recorrentes do risco dos sistemas de saúde colapsarem.

Nesta nova realidade que estamos enfrentando, se mostra mais adequado que a ideia de prorrogação do direito à licença maternidade, se dê até final do período do estado de calamidade pública declarado, pois as indicações de controle da propagação da doença não estão surtindo efeitos, o que aumenta em muito a angústia destas mães.

Outra questão relevante na discussão desta situação, diz respeito ao fato de que as escolas e creches se encontram fechadas e sem perspectivas de retorno as suas atividades, o que levaria a um número significativo de mães a deixarem seus trabalhos ante a impossibilidade de ter um local para atender seus filhos de forma adequada e segura.

Como dito na justificativa do Projeto de Lei nº 2.011, de 2020, “*precisamos reconhecer que se trata de uma situação crítica e que estas mães precisam retornar ao trabalho de forma segura e não em pleno período de pandemia e isolamento social.*”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Cabe destacar que nesta proposição foi incluída uma regra para permitir que as mães que tiveram a sua licença maternidade encerrada após a publicação do Decreto Legislativo nº 06, de 2020, que declarou o estado de calamidade pública, possam ter a sua licença retomada até o fim do período previsto no Decreto.

Forte nestas razões, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
PDT/RS

Apresentação: 23/07/2020 10:52 - Mesa

PL n.3913/2020

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 1 1 0 4 4 8 6 0 0 *